



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 10/05/2022 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 51/2022

**Referência:** 2678088/2022

**Interessado:** CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELETRICA

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Patryckson Marinho Santos, objeto de solicitação de decisão do CREA-MA Câmara Especializada De Engenharia Elétrica, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, A Câmara Especializada de Engenharia ELÉTRICA do CREA-MA, reunida nesta data para planejamento da Operação EXORBITÂNCIA; CONSIDERANDO as competências da Câmara Especializada exauridas no artigo 63 do Regimento Interno do CREA-MA; CONSIDERANDO que compete ao CREA/MA cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo CONFEA, os atos normativos e os atos administrativos emitidos pela autarquia; CONSIDERANDO que o exercício da engenharia por quem não possua a devida capacitação técnica pode gerar prejuízos incalculáveis à sociedade; CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei Federal nº 5.194/1966, exerce ilegalmente a profissão de engenharia, agronomia, geologia, geografia e meteorologia a pessoa física ou jurídica que realize atos ou preste serviços público ou privado; reservados aos profissionais de que trata esta lei ou mesmo que não possua registro nos Conselhos Regionais de Fiscalização do Exercício Profissional; CONSIDERANDO que, conforme o art. 6º, alínea b, da Lei Federal nº 5.194/1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 27, alínea f, da Lei Federal nº 5.194/1966, são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei; CONSIDERANDO que, segundo o artigo 25, inciso II, da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 27, alínea f, da Lei Federal nº 5.194/1966 e com o artigo 8º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, as atividades profissionais da engenharia referentes a geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétrico; CONSIDERANDO que, em concordância com o artigo 27, alínea f, da Lei Federal nº 5.194/1966 e com o artigo 9º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Telecomunicações as atividades profissionais da engenharia referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; CONSIDERANDO que, em consonância com o artigo 27, alínea f, da Lei Federal nº 5.194/1966 e com o artigo 1º da Resolução nº 380/1993 do CONFEA, compete ao Engenheiro de Computação ou ao Engenheiro Eletricista, com ênfase em computação, as atividades profissionais da engenharia referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; acrescida de Análise de Sistemas Computacionais; CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 27, alínea f, da Lei Federal nº 5.194/1966 e com o artigo 1º da Resolução nº 427/1999 do CONFEA, compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos; CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 27, alínea f, da Lei Federal nº 5.194/1966 e do artigo 2º da Resolução nº 1.076/2016 do CONFEA, compete ao engenheiro de energia o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a geração e conversão de energia, equipamentos, dispositivos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologias relativas aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia.; CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 27, alínea f, da Lei 5.194/1966 e com o artigo 2º da Resolução nº 1100/2018, compete ao engenheiro de software as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a requisitos de software, sistemas e soluções de software, evolução de software, integração local e remota de sistemas de software; CONSIDERANDO que, segundo o artigo 27, alínea f, da Lei Federal nº 5.194/1966 e o artigo 2º da Resolução nº 1.103/2018 do CONFEA, compete ao engenheiro biomédico o desempenho das atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos produtos médicos e aos sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos; aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias, de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica ou hospitalar; e aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luís/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização; CONSIDERANDO que, conforme o artigo 27, alínea f, da Lei Federal nº 5.194/1966 e o artigo 7ª da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO o desempenho das atividades profissionais da engenharia referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO que, em concordância com o artigo 27, alínea f, da Lei Federal nº 5.194/1966 e com o artigo 12 da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA o desempenho das atividades profissionais da engenharia referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO que, de acordo com artigo 27, alínea f, da Lei 5.194/1966 e com o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida; CONSIDERANDO que, em consonância com o artigo 27, alínea f, da Lei 5.194/1966 e com o artigo 7ª da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, as atividades profissionais da engenharia, referentes a Instalação Elétrica Comerciais e/ou Residenciais em Baixa tensão e SPDA, também são de competência dos Engenheiros Civis ou de Fortificação e Construção que tenham atribuição integral do artigo 7ª da Resolução nº 218/1973, ou que tenham atribuição parcial do referido artigo, desde que contemple edificações e serviços afins e correlatos ou que não tenham em seu registro alguma restrição ao exercício profissional da referida atividade profissional da engenharia; ou dos Profissionais registrados no Sistema CONFEA CREA que tenham extensão de atribuição profissional em Instalações Elétricas em Baixa Tensão e SDPA, em conformidade com o art. 7º da Resolução nº 1073/2016; CONSIDERANDO que, de acordo com artigo 27, alínea f, da Lei Federal nº 5.194/1966 e com o artigo 12 da Resolução nº 218/1973, as atividades profissionais da engenharia, referentes a Instalação Elétrica Industriais em Baixa tensão e SPDA, também são de competência dos Engenheiros Mecânico ou Mecânico de Automóveis, ou Engenheiro Mecânico de Armamento ou Engenheiro de Automóveis que tenham atribuição integral do artigo 12ª da Resolução 218/1973, ou que tenham atribuição parcial do referido artigo, desde que contemple instalações industriais e serviços afins e correlatos ou que não tenham em seu registro alguma restrição ao exercício profissional da referida atividade profissional da engenharia; ou dos Profissionais registrados no Sistema CONFEA CREA que tenham extensão de atribuição profissional em Instalações Elétricas em Baixa Tensão e SDPA, em conformidade com o art. 7º da Resolução nº 1.073/2016; Diante da extensa legislação e da discussão do assunto em reunião ordinária, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-MA DECIDIU: 1. Aprovar a Operação EXORBITÂNCIA conforme especificações abaixo; 1.1. O que fiscalizar? Fiscalizar indícios de exorbitância pela assessoria técnica através das ARTs registradas e invalidadas que contemplem as atividades profissionais da engenharia referentes a referentes a geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétrico; materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção; geração e conversão de energia, equipamentos, dispositivos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologias relativas aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia.; aos serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos produtos médicos e aos sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos; aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica ou hospitalar; e aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização; e encaminhar estas à fiscalização para verificação da ocorrência do exercício ilegal da engenharia por infração ao art. 6º, alínea b, da Lei nº 5.194/1966; ou nos casos das ARTs invalidadas, apurar se foi suficiente a invalidação da mesma para impedir o exercício ilegal da engenharia ou se foi concluído o processo de exercício ilegal. A assessoria técnica deve levantar as ARTs dos últimos 5 (cinco) anos e verificar as ARTs registradas em atividades privativas dos profissionais da MODALIDADE ELETRICISTA e verificar se houve registro por profissionais sem a devida atribuição profissional caracterizando exercício ilegal por exorbitância A SUFIS (Superintendência de Fiscalização) na fiscalização de rotina deve atentar para as atividades profissionais dos diversos grupos e modalidades dos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA, lavrando o auto de infração nos casos em que não houver o registro da ART, e/ou existindo o registro de ART, o profissional não tenha a devida atribuição profissional com o encaminhamento à C.E.E./CREA-MA para tomar as providências legais cabíveis 1.2. Onde Fiscalizar? Fazer o levantamento da ARTs registradas e invalidadas pela Assessoria Técnica nas atividades da engenharia referentes a geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétrico; materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

elétrico e eletrônico; controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção; geração e conversão de energia, equipamentos, dispositivos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologias relativas aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia.; aos serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos produtos médicos e aos sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos; aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica ou hospitalar; e aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização e encaminhar à SUFIS ( Superintendência de Fiscalização) os casos em que o profissional não tiver a devida atribuição profissional em seu registro profissional. 1.3. Como Fiscalizar? A assessoria técnica da CEEE/CREA-MA fará o levantamento no SITAC da ARTs registradas e invalidades nos últimos 5 (cinco ) anos nas atividades referentes a geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétrico; materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; controle e automação de equipamentos, processos e sistemas de produção; geração e conversão de energia, equipamentos, dispositivos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologias relativas aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia.; aos serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos produtos médicos e aos sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos; aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica ou hospitalar; e aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização, e observado que o profissional não possui atribuição profissional para a respectiva atividade a ART será encaminhada à SUFIS (Superintendência de Fiscalização) para que tome ciência e as providências cabíveis. Quando a SUFIS (Superintendência de Fiscalização) lavrar auto por infração ao art. 6º, alínea b, da Lei Federal nº 5.194/1966, a C.E.E.E./CREA-MA analisará e decidirá pela manutenção ou arquivamento do auto, e em caso de manutenção, tomará as providências cabíveis para anulação da ART, nos termos do art. 25, inciso II, da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA. Atenção as instalações elétricas em baixa tensão e PDA (Proteção Contra Descargas Atmosféricas) sendo que são compartilhadas com as demais modalidades ou grupos profissionais e esclarecendo que tem as atribuições em imóveis rurais referente a construções para fins rurais e suas instalações complementares conforme art.5º da Resolução 218/1973, indústrias referente a Atribuição instalações Industriais e serviços afins e correlatos conforme art. 12 da Resolução 218/1973, imóveis comerciais e residenciais referente as atribuições edificações e serviços afins e correlatos conforme art. 7º da Resolução 218/1973, profissionais registrados no sistema Confea Crea que tenham a referida extensão de Atribuição conforme art. 7º da Resolução 1073/2016 , demais Profissionais Habilitados em eletrotécnica pertencem a outros conselhos de fiscalização profissional, e para qualquer tipo de imóvel Profissionais que tenham as atribuições do art. 8º ou 9º da Resolução 218/1973. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. PATRYCSON MARINHO SILVA. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Regionais: CATTERINA DAL BIANCO, e ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA.. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 10 de maio de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 10/05/2022 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 52/2022

**Referência:** 2678089/2022

**Interessado:** CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELETRICA

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Patryckson Marinho Santos, objeto de solicitação de decisão do CREA-MA Câmara Especializada De Engenharia Elétrica, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, A Câmara Especializada de Engenharia ELÉTRICA do CREA-MA, reunida nesta data para planejamento da OPERAÇÃO SOLARIS REFERNETE A fiscalização profissional das atividades concernentes à Geração Distribuída de energia elétrica. Considerando que compete aos Conselhos Regionais a fiscalização do exercício das profissões regulamentadas de engenheiro, engenheiro agrônomo, geólogo, geógrafo e meteorologista; Considerando o art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que trata do exercício ilegal da profissão; Considerando o art. 24 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que determina que o Confea e os Creas serão organizados de forma a assegurar a unidade de ação; Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a obrigatoriedade de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para todas as espécies de contratos, obras e serviços de engenharia e agronomia; Considerando o art. 4º, §2º do Decreto Lei nº 90.922/1985 que delimita as atribuições dos técnicos em eletrotécnica para a elaboração de projeto e direção somente de instalações elétricas de até 800 kVA; Considerando a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos por infração à legislação e aplicação de penalidades; Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e o Acervo Técnico Profissional; Considerando a Resolução nº 1.090, de 03 de maio de 2017, que dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante; Considerando a Decisão Normativa nº 085, de 31 de janeiro de 2011, que aprova o Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução Confea nº 1.025/2009; Considerando a Decisão Normativa nº 095, 24 de agosto de 2012, que aprova as Diretrizes Nacionais da Fiscalização do exercício e da atividade profissional do Sistema Confea/Crea; Considerando a recomendação da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (Processo nº 00190.105249/2016-96), para que o Confea adote medidas para regulamentar, com base nas informações constantes nas ARTs registradas, critérios para priorizar a fiscalização de profissionais suspeitos da prática de acobertamento profissional; Considerando a Resolução nº 482/2012-ANEEL que estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica e dá outras providências; Considerando a Resolução nº 687/2015-ANEEL, que altera a Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, e os Módulos 1 e 3 dos Procedimentos de Distribuição - PRODIST; Considerando a Resolução nº 786/2017-ANEEL, que altera a Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012; Considerando a Resolução nº 875/2020-ANEEL que trata das CGH e PCH; Considerando a Resolução nº 890/2020-ANEEL, que retifica a Resolução nº 875/2020-ANEEL e trata das CGH e PCH; D E C I D E: Art. 1º. Para os fins da Operação Solaris, considera-se Geração Distribuída a concepção de energia elétrica realizada junto ao consumidor, independentemente da potência, tecnologia e fonte de energia. § 1º Geração de Energia Elétrica Fotovoltaica: modalidade na qual a geração de energia elétrica faz-se a partir da captação direta de raios solares, cuja produção de energia será diretamente proporcional à radiação nas placas solares. § 2º Geração de Energia Elétrica Heliotérmica: modalidade na qual a geração de energia elétrica faz-se a partir dos raios solares de maneira indireta, mediante transformação da irradiação solar direta em energia térmica e, subsequentemente, em energia elétrica. § 3º Geração de Energia Elétrica Eólica: modalidade na qual a geração de energia elétrica decorre do aproveitamento da força dos ventos, mediante captação por turbina eólica, cuja força movimentada pás e gira rotores que produzem energia mecânica convertida em energia elétrica. § 4º Geração de Energia Elétrica Hidroelétrica: modalidade na qual a geração de energia elétrica faz uso da energia potencial gravitacional, através do represamento de uma massa de água, a energia potencial é convertida em energia cinética e através da passagem por uma turbina hidráulica aciona-se um gerador elétrico. § 5º CGH: Central Geradora Hidrelétrica com Capacidade Instalada Reduzida é o tipo de Central Hidroelétrica em que a potência instalada é igual ou inferior a 5 MW. § 6º PCH: Central Geradora Hidrelétrica com Capacidade Instalada Reduzida é o tipo de Central Hidroelétrica em que a potência instalada é superior a 5MW e igual ou inferior a 30 MW II -Microgeração Distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; III- Minigeração Distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; IV- Geração Compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores, dentro da mesma área de concessão ou

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luís/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

permissão, por meio de consórcio ou cooperativa, composta por pessoa física ou jurídica, que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada; V - Autoconsumo Remoto: caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluídas matriz e filial, ou Pessoa Física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras, dentro da mesma área de concessão ou permissão, nas quais a energia excedente será compensada; VI - imperícia: a atuação do profissional que se incumba de atividades para as quais não possua conhecimento técnico suficiente, mesmo tendo legalmente essas atribuições; VII - imprudência: a atuação do profissional que, mesmo podendo prever consequências negativas, pratica ato sem considerar o que acredita ser fonte de erro; e IX - negligência: a atuação omissa do profissional ou a falta de observação do seu dever, principalmente aquela relativa à não participação efetiva na autoria do projeto ou na execução do empreendimento. X - atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade; XI - atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; Art. 2º. Estabelecer diretrizes para fiscalização das atividades 1 a 13 do artigo 5º § 1º da Resolução 1.073/2016 do serviço Geração de Energia Elétrica do tipo Geração Distribuída. Art. 3º. As atividades de Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica; Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação; Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental; Assistência, assessoria, consultoria; Direção de obra ou serviço técnico; Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem; Desempenho de cargo ou função técnica; Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão; Elaboração de orçamento; Padronização, mensuração, controle de qualidade; Execução de obra ou serviço técnico; Fiscalização de obra ou serviço técnico e Produção técnica e especializada referentes a Geração Distribuída são atividades privativas dos Engenheiros Eletricistas com atribuição profissional do artigos 8º da Resolução nº 218/1973 e dos demais profissionais do Sistema CONFEA CREA que tenham extensão de atribuição profissional em geração da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas e sistemas de medição e controle elétricos em atendimento ao artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016. § 1º O desempenho dos Engenheiros Eletricistas com atribuição do artigo 8º da Resolução nº 218/1973 nas atividades de Condução de trabalho técnico; Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Execução de instalação, montagem e reparo; Operação e manutenção de equipamento e instalação; Execução de desenho técnico; Desempenho de cargo e função técnica relativa a Condução de trabalho técnico; Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Execução de instalação, montagem e reparo; Operação e manutenção de equipamento e instalação; Execução de desenho técnico; Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão relativo a Condução de trabalho técnico; Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Execução de instalação, montagem e reparo; Operação e manutenção de equipamento e instalação; Execução de desenho técnico; Elaboração de orçamento relativo a Condução de trabalho técnico; Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Execução de instalação, montagem e reparo; Operação e manutenção de equipamento e instalação; Execução de desenho técnico; Padronização, mensuração e controle de qualidade relativo a Condução de trabalho técnico; Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Execução de instalação, montagem e reparo; Operação e manutenção de equipamento e instalação; Execução de desenho técnico; Execução de obra e serviço técnico relativo a Condução de trabalho técnico; Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Execução de instalação, montagem e reparo; Operação e manutenção de equipamento e instalação; Execução de desenho técnico; Fiscalização de obra e serviço técnico relativo a Condução de trabalho técnico; Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Execução de instalação, montagem e reparo; Operação e manutenção de equipamento e instalação; Execução de desenho técnico referentes a Geração Distribuída concedidas pelo artigo 8º da Resolução nº 218/1973 são concedidos sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos aos demais profissionais da área de eletrotécnica. Art. 4º. O setor de fiscalização do Crea autuará por exercício ilegal da profissão os leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea que não cumprirem os requisitos estabelecidos no artigo 3º desta Decisão. § 1º Na hipótese de autuação de profissional registrado no Sistema Confea/Crea em descumprimento às exigências do artigo 3º, o agente de fiscalização capitulá-la-á como exorbitância, nos termos do art. 6º alínea "b" da Lei nº 5.194/1966. Art. 5º. O Setor de Fiscalização do Crea levantará todas as ARTs registradas por profissionais do Sistema Confea/Crea que não atendam aos requisitos estabelecidos para o exercício da atividade de geração distribuída de energia elétrica. Parágrafo Único - As atuações na forma do caput também ensejarão instauração nos Creas de procedimento para declaração de nulidade da ART registrada, nos termos dos arts. 25, 26 e 27 da Resolução Confea nº 1.025/2009. Art. 6º. Sem prejuízo das atuações e declarações de nulidade de ARTs, os profissionais do Sistema Confea/Crea responderão a processos administrativos por infração ético-disciplinar, nos termos da Resoluções Confea nº 1008/2004 e 1.090/2017. . Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 10 de maio de 2022.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Patryckson Marinho Santos', is displayed within a light gray rectangular box.

**PATRYCKSON MARINHO SANTOS**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 10/05/2022 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 53/2022

**Referência:** 2672850/2022

**Interessado:** DANILO ANTONIO ZANELLA

**EMENTA:** Defere Revisão de atribuições - distribuição de energia elétrica

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de revisão de atribuição profissional Danilo Antonio Zanella, CONSIDERANDO que a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2021-PL/MA, reunida analisou o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento da instituição de ensino e individual de cada curso; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o pedido do profissional de Revisão de Atribuições iniciais para a atividade de distribuição de energia elétrica do art. 8º da Resolução 218/1973. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Seção IV Extensão das atribuições profissionais. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; C CONSIDERANDO a análise realizada na documentação apresentada. CONSIDERANDO que a CEAP analisou o projeto pedagógico e grade curricular apresentada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do pedido de revisão de atribuições, concedendo ao egresso a atribuição de Distribuição de Energia Elétrica do art. 8º da Resolução 218/1973.. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 10 de maio de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 10/05/2022 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 54/2022

**Referência:** 2673910/2022

**Interessado:** DANILO ANTONIO ZANELLA

**EMENTA:** Indefere Revisão de atribuições - Geração de Energia Elétrica

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de revisão de atribuição profissional Danilo Antonio Zanella, CONSIDERANDO que A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2021-PL/MA, reuniu-se para analisar o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento da instituição de ensino e individual de cada curso; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o pedido do profissional: Envio em anexo histórico escolar e ementa das disciplinas de Energias Renováveis e Máquinas Elétricas II para revisão das atribuições profissionais iniciais incluindo a atribuição de geração de energia elétrica do art. 8º da Resolução 218/1973. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Seção IV Extensão das atribuições profissionais. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. CONSIDERANDO que o pedido de revisão do profissional é baseado nas disciplinas energias renováveis e máquinas elétricas II. CONSIDERANDO que a atividade profissional referente a geração da energia elétrica contempla tanto a geração tradicional quanto geração Distribuída; CONSIDERANDO que a disciplina energias Renováveis contempla apenas fontes de energia alternativa, contemplando apenas geração Distribuída; CONSIDERANDO que a disciplina Eletrônica II se refere ao conteúdo de eletrônica de potência; CONSIDERANDO que as disciplinas máquinas elétricas I e II se refere a atribuição de máquinas elétricas e não de geração de energia elétrica CONSIDERANDO que a disciplina SISTEMAS DE ACIONAMENTO trata de Acionamento de máquinas; CONSIDERANDO que a disciplina planejamento e operação de sistemas elétricos se refere ao planejamento do sistema elétrico de potência; CONSIDERANDO a análise realizada na documentação apresentada. CONSIDERANDO que a CEAP analisou o projeto pedagógico e grade curricular apresentada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo pelo INDEFERIMENTO do pedido de revisão de atribuições para Geração de Energia Elétrica com base nas considerações acima expostas, tendo em vista que as disciplinas apresentadas não contribuem para a aquisição da atribuição requerida.. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 10 de maio de 2022.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Patryckson Marinho Santos', is displayed within a light gray rectangular box.

**PATRYCKSON MARINHO SANTOS**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 10/05/2022 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 55/2022

**Referência:** 2669461/2022

**Interessado:** LINDEMBERG ALEX PEREIRA TRINDADE

**EMENTA:** Defere Extensão de atribuições

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de revisão de atribuição Lindemberg Alex Pereira Trindade, CONSIDERANDO que a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2021-PL/MA, analisou o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento da instituição de ensino e individual de cada curso; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o pedido do profissional: Venho por meio deste solicitar ao CREA-MA a inclusão e extensão das atribuições na área da Elétrica para Baixa Tensão / BT, quanto a elaboração de Projetos e Instalações Elétricas Residenciais, Projetos e Instalações Elétricas Prediais/Comerciais, Projetos e Instalações Elétricas Industriais, Proteção e Segurança, Luminotécnica, Iluminação Industrial e Máquinas elétricas rotativas, segundo os Programas de Disciplinas anexadas neste Protocolo(Física III / Eletricidade, Eletrotécnica Geral, Instalações Elétricas Industriais e Máquinas Elétricas). Salientando que eu tenho Pós-Graduação, nível de Especialização em Engenharia Elétrica, conforme registro e arquivos no CREA-MA, que pode fazer parte desta solicitação. Sou do ano de 1994, da Grade Antiga da UEMA, conforme as disciplinas da Elétrica. Favor verificar o Certificado de Especialização em Engenharia Elétrica pela Universidade Candido Mendes que indica as disciplinas nesta modalidade. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Seção IV Extensão das atribuições profissionais. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a análise realizada na documentação apresentada de ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA ELÉTRICA. CONSIDERANDO que a CEAP analisou o projeto pedagógico e grade curricular apresentada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) revisão de atribuição do(a) interessado(a) Lindemberg Alex Pereira Trindade. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 10 de maio de 2022.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Patryckson Marinho Santos', is displayed within a light gray rectangular box.

**PATRYCKSON MARINHO SANTOS**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 10/05/2022 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 56/2022

**Referência:** 2603964/2019 - Auto: 31087/2019

**Interessado:** A DE J C CUTRIM - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização A De J C Cutrim - Me, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fato gerador da infração foi corrigido, tendo em vista apresentação da ART datada posteriormente a lavratura do auto de infração; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 31087/2019, uma vez que a duplicidade do pode ser observada através do auto de infração 31086/2019; CONSIDERANDO que em pesquisa ao TCE-MA ficou claro que o contrato 045-A/2018, executado por A DE J C CUTRIM - ME, engloba diversos serviços referentes a modalidade de engenharia elétrica, portanto a empresa só poderia ser autuada uma vez, no que tange as categorias de engenharia encontradas no contrato; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 31087/2019 do(a) interessado(a) A De J C Cutrim - Me. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 10 de maio de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS

Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 10/05/2022 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 57/2022

**Referência:** 2603980/2019 - Auto: 31088/2019

**Interessado:** A DE J C CUTRIM - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização A De J C Cutrim - Me, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fato gerador da infração foi corrigido, tendo em vista apresentação da ART datada posteriormente a lavratura do auto de infração; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 31088/2019, uma vez que a duplicidade do pode ser observada através do auto de infração 31086/2019; CONSIDERANDO que em pesquisa ao TCE-MA ficou claro que o contrato 045-A/2018, executado por A DE J C CUTRIM - ME, engloba diversos serviços referentes a modalidade de engenharia elétrica, portanto a empresa só poderia ser autuada uma vez, no que tange as categorias de engenharia encontradas no contrato; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 31088/2019 do(a) interessado(a) A De J C Cutrim - Me. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 10 de maio de 2022.

**PATRYCKSON MARINHO SANTOS**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 10/05/2022 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 58/2022

**Referência:** 2668315/2022 - Auto: 2060082/2022

**Interessado:** POTENCIA SOLAR EIRELI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Potencia Solar Eireli, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL; CONSIDERANDO que a empresa POTENCIA SOLAR EIRELI apresentou defesa alegando desconhecimento da Lei Federal 5.194/66, solicitando anulação da multa e prazo para regularização do registro; CONSIDERANDO que conforme disposto no Art. 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a alegação de desconhecimento da lei não exime do seu cumprimento; CONSIDERANDO que a legislação não prevê dilação de prazo bem como o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO que a atividade constante no CNPJ da empresa é CNAE 71.12-0-00 - Serviços de engenharia, 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; CONSIDERANDO 59 da Lei 5.194/66: Art. 59 - Asfirmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; CONSIDERANDO que a atividade da empresa 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica compreende: a instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de: sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos, etc.); CONSIDERANDO que de acordo com a resolução 218/73, artigos 8º do Confea : Art. 8º-Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO que de acordo com a resolução 486/2012, artigos 2º do ANEEL :Art. 2º Para efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:II-microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.) CONSIDERANDO projeto e execução de instalações elétricas em baixa tensão necessitam profissionais com a devida formação e atribuição devendo cumprir os requisitos da NBR 5410/2004-2008; CONSIDERANDO que a própria NBR NBR 5410/2004-2008 reconheceu os elevados riscos das instalações elétricas em baixa tensão ao determinar a obrigatoriedade do Dispositivo Diferencial Residual de alta sensibilidade, no caso 30 mA (0,03A), em áreas molhadas e externas a edificação devido a risco de fibrilação cardíaca de correntes elétricas a partir de 0,03A; CONSIDERANDO que de acordo com a Lei Federal nº 8.078/1990 (CDC), artigo 39 inciso VIII:Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) CONSIDERANDO que o grafico 1 pg. 20 Anuário Estatístico de Acidentes de Origem Elétrica 2022- ano base 2021 aponta 761 vítimas fatias de acidentes de origem elétrica, sendo que existe subnotificação dos acidentes conforme esclarece o próprio anuário na pg. 63; CONSIDERANDO que geração distribuída constitui um dos tipos de geração de energia elétrica, sendo que na geração distribuída é a geração da energia elétrica gerada no local de consumo ou próximo a ele, sendo válida para diversas fontes de energia renováveis, como a energia solar, eólica e hídrica, trazendo inúmeros benefícios aos consumidores, sendo foi a conexão diretamente da central geradora a rede de distribuição de energia elétrica CONSIDERANDO o alto potencial lesivo a coletividade quando as atividades da engenharia são desenvolvidas pro leigos e a responsabilidade do CREA-MA em garantir a incolumidade pública no Estado do Maranhão CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou in loco a execução dos serviços de engenharia realizados pela autuada; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas documentais suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO que a autuada não protocolou até o

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

momento o pedido de registro da empresa junto ao CREA-MA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060082/2022 do(a) interessado(a) Potencia Solar Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 10 de maio de 2022.

**PATRYCKSON MARINHO SANTOS**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 10/05/2022 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 59/2022

**Referência:** 2561679/2018 - Auto: 19885/2018

**Interessado:** W.R. EMPREENDIMENTOS EIRELE

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização W.r. Empreendimentos Eirele, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o autuado apresentou em sua defesa ART NºMA20180186214 solicitada de acordo com o auto de infração; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando o cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 19885/2018 do(a) interessado(a) W.r. Empreendimentos Eirele. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 10 de maio de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS

Coordenador da Reunião





Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 10/05/2022 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 60/2022

**Referência:** 2671893/2022 - Auto: 2060195/2022

**Interessado:** CARAJAS NETWORK E SERVICOS EIRELI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Carajas Network E Servicos Eireli, CONSIDERANDO o protocolo Nº 2638872/2021 consta a Decisão C.E.E.E Nº. 354/2020 pgs. 5 e 6 que solicitou Relatório de Fiscalização para apuração de acidente na área da engenharia elétrica com vítima fatal que foi noticiado pela TV Mirante: Homem morre eletrocutado na cidade de Santa Inês matéria noticiada no JM 2ª Edição do dia 03/10/2020 reportagem que se encontra disponível no sítio eletrônico do GLOBOPLAY em <https://globoplay.globo.com/v/8910897/programa/>, noticiando fatos graves envolvendo acidentes de Engenharia abrangidos pela área de atuação desta câmara especializada, no caso telecomunicações e instalações elétricas; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/03/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita alegando que assim que tomou conhecimento da autuação vem empenhando esforços para regularizar a situação o mais breve possível junto o CFT, solicitando o acolhimento da defesa e o cancelamento da multa; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO o artigo 6º E 59 da Lei 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO A ATIVIDADE DA EMPRESA CNAE - 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações, 61.10-8-01 - Serviços de telefonia fixa comutada - STFC, 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente; CONSIDERANDO o artigo 1º alínea (b) da Lei 5.194/66: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:b) meios de locomoção e comunicações; CONSIDERANDO que de acordo com a resolução 218/73, artigo 9º do Confea: Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO que as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194/1966, combinadas com as atividades 1 a 13 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073/ 2016 referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico são atividades privativas do Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Telecomunicações ou Engenheiro de Computação ou dos profissionais registrados no Sistema CONFEA CREA que tenham a referida e citada extensão de atribuição profissional conforme o art. 7º da Resolução nº 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 19 Inciso IV da Lei 9.472/97:Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público; CONSIDERANDO o artigo 60 da Lei 9.472/97:Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.; CONSIDERANDO o artigo 3º do ANEXO I da Resolução nº 614/2013-ANATEL :Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço; CONSIDERANDO o artigo 4º § 2ºda Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL Nº 4 DE 16/12/2014: Art. 4º No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial: § 2º As distribuidoras de energia elétrica devem zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas; CONSIDERANDO o artigo 4º § 5ºda Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL Nº 4 DE 16/12/2014: Art. 4º No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial: § 5º A regularização às normas técnicas é de responsabilidade da prestadora de serviços de telecomunicações, inclusive quanto aos custos, conforme cronograma de execução acordado entre as partes. CONSIDERANDO que o artigo 2º inciso I da Resolução nº 1134/2021 : Art. 2º Constituem princípios da fiscalização do Sistema Confea/Crea:I - Risco Social e Proteção à Vida, segundo o qual as situações ou os empreendimentos que possam gerar riscos à sociedade e ao meio ambiente devem ser fiscalizados de forma prioritária mediante ações preventivas voltadas a minimizar a ocorrência de sinistros ou desastres; CONSIDERANDO que o artigo 2º inciso III da Resolução nº 1134/2021 : Art. 2º Constituem princípios da fiscalização do Sistema Confea/Crea:III - Articulação, segundo o qual a fiscalização na circunscrição e no país deve ser potencializada, em especial, mediante o estreitamento das relações com outras organizações, mediante a troca de informações ou a atuação conjunta com o objetivo de aumentar a abrangência e o volume das ações de fiscalização; CONSIDERANDO que o artigo 3º inciso IV da Resolução nº 1134/2021 : Art. 3º Constituem diretrizes para a fiscalização do Sistema Confea/Crea:IV - aprimoramento do relacionamento institucional e da articulação estratégica com outros órgãos da administração pública, entidades de classe e outras organizações da sociedade civil para compartilhamento de informações de caráter estratégico, a execução das ações de fiscalização e para a realização conjunta de ações em regime de mútua cooperação; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060195/2022 do(a) interessado(a) Carajas Network E Servicos Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 10 de maio de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS

Coordenador da Reunião